

Acórdão: 14.883/01/1^a
Impugnação: 40.010102576-75
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000153851-98
Inscrição Estadual: 435.249204.03-84
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - A Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Divergência entre a quantidade de mercadoria existente no veículo transportador e a consignada no documento fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte desacobertado de documento fiscal de diversas mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado através da contagem física em trânsito. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada, identificada também como sendo a transportadora e remetente, promoveu o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme resultado obtido através da “Contagem Física de mercadorias em Trânsito” e “Termo de Apreensão”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.72/74, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se às fls.89/102, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O autuado se defende ao argumento de que se o fisco tivesse feito uma contagem global das mercadorias transportadas, não encontraria qualquer divergência entre as quantias encontradas e a quantia das Notas Fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito aos argumentos do autuado, o fisco demonstrou com detalhe o procedimento por ele adotado, para a contagem das mercadorias e a conclusão do que estava sendo transportado desacoberto de Nota Fiscal e o que estava sendo transportado acoberto por Nota Fiscal (itens “da materialização da ação fiscal e dos pedidos”, às fls. 91/93).

E, da forma apresentada, vê-se que encontrou mercadorias outras além das que se encontravam devidamente acobertas por documento fiscal, que, ficaram dentro do baú do caminhão, no procedimento fiscal.

Além do mais, como o próprio fisco afirma, o procurador do autuado acompanhou todo o trabalho fiscal, inclusive a contagem física das mercadorias (fls. 06). Conforme também esclarecido pelo fisco, os pedidos que acompanhavam as mercadorias serviram apenas para orientar a contagem, identificar os produtos e extrair o preço dos mesmos. Aliás, os documentos de fls. 32/43, pedidos, encontram-se assinados pelo representante da autuada, demonstrando que a ação fiscal se deu de maneira clara.

Ressalta mais o fisco que as mercadorias sobre as quais incide o ICMS/ST não se encontravam no corpo de quaisquer das Notas Fiscais que acompanhavam a operação.

Por esta razão o fisco não fez exigir, pela autuação, as mercadorias que se encontravam relacionadas nas Notas Fiscais que foram apresentadas ao tempo da ação fiscal. Exigiu, tão somente, o ICMS, o ICMS/ST e suas respectivas multas pelas mercadorias excedentes. É o que consta dos autos.

A apreensão dos documentos se deu em razão do art. 201 e 202 do RICMS/96. Portanto, correta e ao amparo da legislação.

O valor atribuído às mercadorias desacobertas de documentação fiscal foi extraído dos próprios pedidos, documentos paralelos que acompanhavam também as mercadorias (fls. 32/43), vinculados em outros documentos paralelos (fls. 44/45). O arbitramento, por sua vez, é permitido por força do art. 53, III, da Parte Geral do RICMS/96 e o parâmetro adotado pelo fisco, também encontra amparo no art. 54, II, do mesmo diploma legal.

Por estas razões, o feito fiscal não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros José Eymard Costa, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/BR